

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 12/XIII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2016

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte alteração ao artigo 2.º do Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis, a incluir no artigo 148.º da Proposta de Lei.

Artigo 148.º

Alteração ao Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis

Os artigos **2.º**, 4.º, 6.º, 10.º, 12.º e 17.º do Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, na redação dada pela Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

- 1 [...].
- 2 [...]:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) A aquisição de participações sociais no capital das sociedades comerciais ou civis sob a forma comercial ou das sociedades civis a que tenha sido legalmente reconhecida personalidade jurídica, quando tais sociedades possuam bens imóveis,

e quando por aquela aquisição, por amortização ou quaisquer outros factos, algum dos sócios fique a dispor de, pelo menos, 75% do capital social, ou o número de sócios se reduza a dois casados ou unidos de facto;

e) A aquisição de unidades de participação em fundos de investimento imobiliário, independentemente da localização da sociedade gestora, bem como operações de resgate, aumento ou redução do capital ou outras, das quais resulte que um dos titulares, ou dois titulares casados ou unidos de facto, fiquem a dispor de pelo menos 75% das unidades de participação representativas do património do fundo.

- 3 [...].
- 4 [...].
- 5 [...]:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...];
 - e) As entradas dos sócios com bens imóveis para a realização do capital das sociedades comerciais ou civis sob a forma comercial ou das sociedades civis a que tenha sido legalmente reconhecida personalidade jurídica, as entregas de bens imóveis dos participantes no ato de subscrição de unidades de participação de fundos de investimento imobiliário fechados de subscrição particular e, bem assim, a adjudicação dos bens imóveis aos sócios na liquidação dessas sociedades e a adjudicação de bens imóveis como reembolso em espécie de unidades de participação decorrente da liquidação de fundos de investimento imobiliário fechados de subscrição particular;
 - f) [...];
 - g) [...];
 - h) [...].
- 6 [...].»

Assembleia da República, 4 de março de 2016.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

Nota Justificativa:

Os Fundos de Investimento Imobiliário Fechados de subscrição particular são usados

como veículo de custódia de bens permitindo-se até agora a fuga ao IMT através da

aquisição de unidades de participação nos fundos que detinham a propriedade em vez

de aquisição da propriedade.

O mesmo se passa nas sociedades anónimas, que não são incluídas nesta alteração, o

que é de lamentar. É certo que se pode argumentar que tal não seria exequível quanto às

sociedades anónimas com ações ao portador, mas a reforma não deve deixar de ser feita

por esse motivo.

Aliás, em sede de reforma de tributação do património é importante lutar pelo fim dos

valores mobiliários ao portador, evitando o património sem nome, que se esconde nas

nossas próprias barbas.

A eventual inexequibilidade por via das ações ao portador não deve servir de

argumento para não abranger as sociedades anónimas, pois a transmissão de ações

deve ser comunicada à Autoridade Tributária para liquidação de Imposto de Selo e de

Mais Valias, sendo sempre certo que haverá o risco de fuga enquanto não se acabar com

os valores mobiliários ao portador.

Assim, propõe-se esta alteração, visando todos os Fundos Imobiliários Fechados (e não

apenas os de subscrição particular) e as Sociedades anónimas.